



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

ATO LEGISLATIVO N.º 020/2025, de 29 de abril de 2025.

Faço saber que o Executivo Municipal propôs, a Câmara aprovou e eu, Rick Romero Mossi Presidente do Poder Legislativo, encaminho nos termos do artigo 83 da Lei Orgânica do Município, o Ato Legislativo referente ao projeto de lei abaixo reproduzido, aprovado em Reunião Extraordinária realizada no dia 28 de abril do corrente ano.

PROJETO DE LEI N.º 023/2025, de 23 de abril de 2025.

***“Dispõe sobre o Sistema de
Cultura do Município de Barra do Quaraí – SMC”.***

O Povo do Município de Barra do Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei, conforme art. 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município:

CAPITULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA Seção I Disposições Gerais

Art. 1º. É instituído o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC, como principal articulador das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil, com a finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Cultura – SMC – rege-se pelos seguintes princípios:

- I – diversidade das expressões culturais;
- II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV – cooperação entre entes federados, agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V – cooperação e complementaridade nos papéis dos agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- VI – integração, interação e transversalidade das políticas, dos programas, dos projetos e das ações desenvolvidos na área da cultura;
- VII – ampla publicidade, transparência e compartilhamento das informações culturais;
- VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX – atuação dos poderes públicos e orientação das diretrizes das políticas culturais com base na liberdade de expressão;
- X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;





CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

- a) Plano Municipal de Cultura – PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

IV – Sistemas Setoriais de Cultura:

- a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;
- b) Sistema Municipal de Museus – SMM;
- c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;
- d) Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

§ 2º. O Sistema Municipal de Cultura deve estar articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos, e da segurança.

Subseção I Da Coordenação

Art. 6º. A Coordenação e gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC compete à Secretaria Municipal de Cultura, Eventos e Desporto.

Art. 7º. À Secretaria Municipal de Cultura, Eventos e Desporto, como coordenadora do Sistema Municipal de Cultura, compete:

I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II – promover a integração do Município aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão;

III – implementar as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas nas instâncias de articulação, pactuação e deliberação;

IV – implementar as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC;

V – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII – subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

IX – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

e) 01 (um) representante das Organizações Não Governamentais – ONG's com registro e atuação na área cultural;

f) na condição de convidados e sem direito a voto:

- 01 (um) representante cultural da sociedade civil de Bella Unión;

- 01 (um) representante cultural da sociedade civil de Monte Caseros.

- 01 (um) representante de organizações internacionais de cooperação com destacada atuação cultural na tríplice fronteira.

§ 1º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Barra do Quaraí, que representam a sociedade civil, são eleitos democraticamente pelos seus pares e têm mandato de 02 (dois) anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 2º. O CMPC elegerá, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral, com os respectivos suplentes, para o mandato de 02 (dois) anos.

§ 3º. O desempenho da função de membro do CMPC será gratuito e considerado de relevância para o Município.

§ 4º. A composição do CMPC deve observar a diversidade regional e setorial, além de promover a participação de mulheres, pessoas negras, pessoas e povos indígenas, povos e comunidades tradicionais de que trata o § 2º do art. 4º do Decreto no 8.750, de 9 de maio de 2016, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência, pessoas idosas, pessoas em situação de rua, e outros grupos vulnerabilizados socialmente – contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura.

Art. 10. São atribuições do CMPC:

I – propor e aprovar, consideradas as orientações aprovadas nas conferências de cultura, as diretrizes gerais do Plano Municipal de Cultura;

II – aprovar o Plano Municipal de Cultura, para seu posterior encaminhamento por parte do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

III – acompanhar, monitorar e avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura;

IV – colaborar na implementação das ações acordadas nas instâncias de pactuação e de articulação, tanto estaduais quando nacionais;

V – apreciar e aprovar as diretrizes, bem como aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura;

VI – deliberar sobre a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VII – fiscalizar a aplicação dos recursos objeto de transferências federativas que envolvam o ente federativo;

VIII – manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre os entes federativos, em especial as transferências vinculadas ao SNC;

IX – apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

X – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

XI – promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XII – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XIII – aprovar os projetos culturais apresentados pela Secretaria Municipal de Cultura, Eventos e Desporto;

XIV – apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

§1º. A Secretaria Municipal de Cultura, Eventos e Desporto constituirá uma Comissão responsável pela organização da conferência, com as seguintes funções:

I – elaborar e divulgar o Regimento Interno da conferência;

II – providenciar a publicação do Edital de convocação;

III – promover a realização da conferência, coordenando e supervisionando os trabalhos a serem realizados, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administrativos;

IV – elaborar ou indicar textos de apoio para debate, nos respectivos grupos de discussão;

V – escolher os relatores para os grupos de discussão, nos respectivos eixos temáticos, durante o desenvolvimento dos trabalhos;

VI – receber os relatórios dos grupos de discussão, durante a conferência, sistematizar e elaborar relatório final e demais documentos por ela emitidos, como os anais da conferência, bem como a lista dos delegados eleitos.

§ 2º. É autorizada a contratação de especialistas e técnicos para assessorar na organização e/ou palestrar na Conferência Municipal de Cultura.

§ 3º. É de responsabilidade da CMC analisar, aprovar moções e proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 4º. A CMC será realizada ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 5º. A data de realização da CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 6º. A Conferência elegerá os seus delegados para as conferências estadual e nacional.

Art. 17. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

Parágrafo Único. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, paritária, sendo os delegados eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais prévias.

CAPITULO II DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Constituem instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I) Plano Municipal de Cultura – PMC;

II) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

IV) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo Único. Os instrumentos de gestão do SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento e de qualificação dos recursos humanos.

Seção II Plano Municipal da Cultura

Art. 19. O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
III – exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 25. Ao Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais compete:

I – Fazer levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural;

II – Desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam para a gestão das políticas públicas e para fomentar estudos e pesquisas na área.

Parágrafo Único. Os dados do SMIC serão disponibilizados em formato digital.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará o Cadastro Municipal de Cultura que será parte integrante do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 27. Enquanto não implementado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, caberá ao órgão gestor da cultura alimentar os Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais.

Seção IV

Programa Municipal de Formação na Área da Cultura

Art. 28. Compete ao órgão gestor da cultura local elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados, outros órgãos ou entidades da Administração Pública ou instituições privadas, tendo como objetivo central de promover, estimular e fomentar a qualificação de gestores, de serviços, de profissões e de profissionais do setor cultural e da sociedade civil nos diversos segmentos e setores da área da cultura.

Parágrafo Único. As ações e estratégias devem abranger, entre outros elementos, a educação formal e não formal, a formação inicial e continuada e o ensino presencial, não presencial e a distância.

Art. 29. Enquanto não implementado o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, caberá ao órgão gestor providenciar a integração junto aos programas dessa natureza de entes federativos de maior abrangência territorial e geográfica, desde que respeitem as previsões contidas no artigo antecedente.

Seção V

Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 30. O Sistema Municipal da Cultura será financiado através dos seguintes mecanismos:

I – Fundo Municipal de Cultura;

II – Incentivo Fiscal, conforme lei específica;

IV – outros que venham a ser criados.

§ 1º. Os programas, as ações, os projetos e as atividades da área da cultura constarão nas leis orçamentárias.

§ 2º. O Poder Executivo preverá dotação orçamentária específica para o custeio das despesas de manutenção da Secretaria Municipal de Cultura, Eventos e Desporto e do Conselho Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

V – incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;

VI – promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municípios, Estados e países, difundindo a cultura local.

§ 1º. Os recursos oriundos de transferências fundo a fundo somente poderão ser aplicados nas áreas finalísticas da cultura, vedada sua aplicação em áreas-meio e em finalidades estranhas a ações, a programas e a políticas de promoção dos direitos culturais.

§ 2º. Nos termos do art. 30, § 2º, da Lei Federal nº 14.835, de 4 de maio de 2024, os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão aplicar até 20% (vinte por cento) das transferências fundo a fundo recebidas para fins de manutenção da infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos do regulamento, ao funcionamento do órgão gestor local da cultura.

Art. 34. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, observado o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º. A Contadoria Municipal apresentará, mensalmente, ao Conselho Municipal de Política Cultural, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

§ 2º. Ao final do exercício, a Secretaria Municipal de Cultura, Eventos e Desporto prestará contas da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal da Cultura, o qual emitirá o seu parecer, encaminhando-o ao Secretário Municipal de Cultura para os devidos fins.

Art. 35. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Parágrafo Único. Obedecida a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

Art. 36. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

Parágrafo Único. O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe tenham sido doados.

Art. 37. O FMC fomentará projetos culturais por meio de incentivos não reembolsáveis, na forma do regulamento, que poderão ter como beneficiários pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, assim como grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades.

§ 1º. Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Eventos e Desporto.

§ 2º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deverá comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º. Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas de até 20% (vinte por cento) de seu custo total, limitadas à disponibilidade orçamentária estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual (LDO).

§ 4º. A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Art. 38. Nos projetos apoiados pelo FMC constará expressamente o apoio institucional do Município de Barra do Quaraí.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

Art. 52. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 53. O Município de Barra do Quaraí integrará o Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do Termo de Adesão, conforme previsto na legislação aplicável.

Art. 54. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 29 de abril de 2025.


Ver. Rick Romero Mossi
Presidente

Registre-se e Publique-se.
Data Supra.


Ver. Juarez Maciel G. Junior
Secretário